

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARAÇATUBA

FORO DE ARAÇATUBA

5ª VARA CÍVEL

PRAÇA DR. MAURÍCIO MARTINS LEITE, 60, EDIFÍCIO DO FÓRUM,
Araçatuba - SP - CEP 16015-600**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1007335-83.2025.8.26.0032**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Wesley Henrique da Silva e outro**
 Requerido: **Unimed de Araçatuba Cooperativa de Trabalho Médico**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO YUKIO MISAKA***Vistos*

WESLLEY HENRIQUE DA SILVA e **ANDRESSA CARDOSO EMILIO** ajuizaram ação de indenização por danos morais contra a **UNIMED DE ARAÇATUBA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** sustentando que, no dia 26 de fevereiro de 2025, por volta das 10h30min, deram entrada no hospital requerido porque Andressa estava em trabalho de parto. Andressa manifestou o desejo de realizar o parto normal e, ao ser admitida na unidade hospitalar, foi direcionada à uma sala compartilhada, local onde permaneceu sem qualquer assistência médica ou acompanhamento obstetra por mais de três horas. Após a insistência dos autores, compareceu a Dra. Leda Maria Villela que afirmou não haver dilatação e passou a induzi-la a realização de cesárea. Narrou que Andressa permaneceu abandonada e sem avaliação médica entre o período das 14h30min e 20h30min, sendo que ela estava com dores e sem apoio emocional ou clínico. Por volta das 21h, a médica retornou coagindo a paciente a optar pela cesárea, alegando a impossibilidade do parto normal, ocasião em que a equipe médica proferiu comentários desrespeitosos, quais sejam: "você não aguentou colocar pra fora?" e "essa daqui está enchendo o saco desde cedo". Andressa insistiu na realização do parto normal, mas, por volta das 23h, se submeteu a realização da cesárea, ante a sua exaustão com intenso sangramento e sem apoio adequado. Requerem a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fls. 01/08). Juntaram documentos (fls. 09/168).

A parte requerida compareceu espontaneamente no processo e apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do autor Wesley Henrique da Silva, uma vez que a suposta violência obstétrica ocorreu com a autora Andressa Cardoso Emilio. No mérito, sustenta a ausência de falha na prestação do serviços, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 174/184). Juntou documentos (fls. 185/321).

Houve réplica às fls. 325/329.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARAÇATUBA

FORO DE ARAÇATUBA

5ª VARA CÍVEL

PRAÇA DR. MAURÍCIO MARTINS LEITE, 60, EDIFÍCIO DO FÓRUM,
Araçatuba - SP - CEP 16015-600

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O feito foi saneado para produção de prova pericial médica (fls. 330/331), cujo laudo foi acostado às fls. 366/383.

A requerida se manifestou às fls. 387/388 e os autores se manifestaram às fls. 389/392.

O laudo pericial foi homologado e designado audiência para oitiva de testemunhas (fls. 394/396), a qual foi realizada e seu termo consta à fl. 412.

As alegações finais da requerida constam às fls. 413/418 e dos autores às fls. 419/423.

É o relatório. **DECIDO.**

A preliminar já foi afastada em sede de saneamento, assim passa-se à análise do mérito e, nele, os pedidos são procedentes.

A relação jurídica discutida nos autos é de consumo, pois os autores utilizaram os serviços médico-hospitalares prestados pela requerida, que se enquadra como fornecedora, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade do hospital, embora objetiva quanto à falha na prestação do serviço, não dispensa a demonstração do defeito do serviço, do dano e do nexo causal, conforme art. 14 do CDC. Também são aplicáveis os arts. 186, 187, 927 e 951 do Código Civil, que exigem ato ilícito, dano e nexo causal para configuração do dever de indenizar.

No saneamento, a controvérsia foi delimitada em dois núcleos probatórios: a) verificar, por prova pericial médica, se houve conduta culposa da equipe médica durante o acompanhamento do trabalho de parto e a realização da cesariana (fl. 331); e b) apurar, por prova testemunhal, eventual dano moral decorrente de tratamento desrespeitoso, falas ofensivas ou maus-tratos imputados à equipe hospitalar (fl. 395).

É certo que em relação à alegação de erro médico na realização da cesariana, a prova pericial foi conclusiva ao apontar que o procedimento cirúrgico foi adequado para a situação, inexistindo falha técnica no atendimento prestado (fl. 380 - "conclusão").

Segundo a perícia, a autora foi atendida às 10h37min do dia 26/02/2025, após 38 semanas de gestação, com comorbidades previamente conhecidas, tendo sido acompanhada por médico obstetra e equipe de enfermagem, com monitoramento do trabalho de parto visando parto vaginal até aproximadamente 23h do mesmo dia. As condições fetais foram acompanhadas por cardiocografia e ausculta dos batimentos cardíacos, sem evidência de sofrimento fetal. Diante da não progressão da dilatação, foi proposta e aceita a realização de cesariana, com nascimento às 00h do dia 27/02/2025, em boas condições, sem intercorrência clínica ou funcional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARAÇATUBA

FORO DE ARAÇATUBA

5ª VARA CÍVEL

PRAÇA DR. MAURÍCIO MARTINS LEITE, 60, EDIFÍCIO DO FÓRUM,
Araçatuba - SP - CEP 16015-600

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A perícia respondeu expressamente que, quanto aos procedimentos clínicos, acompanhamento do trabalho de parto e indicação consensual da cesariana, não se verificou imperícia, imprudência ou negligência. Também afirmou que não foram evidenciados danos anatômicos ou funcionais na autora, tampouco no recém-nascido (fl. 380 - resposta aos quesitos do Juízo "a" e "c").

Também não se extrai ilicitude da circunstância de a autora ter permanecido em sala compartilhada. O perito afirmou que tal situação não é a condição ideal, mas não a qualificou como conduta inadequada do ponto de vista técnico-assistencial. Assim, eventual desconforto não se converte, por si só, em falha indenizável (fls. 381/382 – resposta ao quesito 10 dos autores).

A prova técnica deve prevalecer quanto aos aspectos médicos do atendimento, por tratar de matéria especializada cuja solução exige conhecimento técnico. Inexistindo elementos concretos capazes de infirmar o laudo, não há base para reconhecer erro médico, negligência, abandono assistencial, indicação indevida de cesárea ou violação à autonomia da paciente.

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu:

APELAÇÃO – INDENIZATÓRIA – RESPONSABILIDADE CIVIL – REJEITADAS AS PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA NULIDADE DA SENTENÇA POR DEFEITO DE FUNDAMENTAÇÃO. Prova não requerida pela autora no momento oportuno implica em preclusão. Mero inconformismo quanto ao teor do julgado não caracteriza defeito de fundamentação. APELAÇÃO – INDENIZATÓRIA – RESPONSABILIDADE CIVIL – ERRO MÉDICO – VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia concluiu pela inexistência de falha na prestação do serviço médico. Procedimentos adotados durante o trabalho de parto foram considerados adequados e dentro da boa prática médica, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. A responsabilidade objetiva do plano de saúde não foi confirmada, ausente inequívoca comprovação de culpa (negligência, imprudência ou imperícia) de seus prepostos. (TJSP; Apelação Cível 1039243-12.2024.8.26.0577; Relator (a): Ronnie Herbert Barros Soares; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARAÇATUBA

FORO DE ARAÇATUBA

5ª VARA CÍVEL

PRAÇA DR. MAURÍCIO MARTINS LEITE, 60, EDIFÍCIO DO FÓRUM,
Araçatuba - SP - CEP 16015-600

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2026; Data de Registro: 23/05/2026) Grifei

Outrossim, no tocante ao segundo ponto controvertido fixado, consistente no alegado tratamento desrespeitoso, falas ofensivas ou maus-tratos à parturiente, força é convir que de fato houve defeito na prestação do serviço hospitalar pela parte-ré.

Ocorreu a inversão do ônus da prova no saneador, carreando a parte-ré o ônus de comprovar o adequado tratamento pré-cirúrgico, durante a cirurgia e após o parto.

Ocorre que a prova oral produzida com tal desiderato não foi clara o suficiente quanto à regularidade da prestação do serviço hospitalar nesse ponto.

A testemunha da requerida, Dra. Maria Lúcia, médica que participou do atendimento no centro cirúrgico, relatou que não teria havido ofensa à paciente e descreveu episódio de tensão envolvendo o acompanhante, afirmando que ele teria se aproximado da médica e reclamado da conversa mantida pela equipe, ocasião em que foi advertido de que poderia ser retirado da sala se continuasse a ofendê-la (fls. 412). A testemunha, porém, concentrou-se no contexto do centro cirúrgico e na postura do acompanhante, sem afastar, de forma suficiente e abrangente, a narrativa de tratamento inadequado ocorrido no quarto, no período pré-cirúrgico.

De outro lado, a testemunha Raoni Fernandes, afirmou ter presenciado grande parte do período em que a parturiente permaneceu no quarto, tendo percebido abalo emocional e sofrimento. Disse que por ser um quarto compartilhado, estava no mesmo quarto da autora em razão do nascimento do filho da testemunha, e presenciou a equipe médica tentando forçar a realização da cesárea porque seria "mais rápido". E isso era dito para a autora de forma rispida, sem empatia, dizendo "vamos para a cesárea filha, ce não vai aguentar". Ademais, em nenhum momento a autora foi esclarecida sobre a justificativa técnica de se optar pela cesárea ao invés do parto normal. Também disse que ouviu alguém da equipe médica dizer para a autora que "agora ela não iria conseguir colocar o filho para fora e estava enchendo o saco desde cedo" (fls. 412).

O cotejo do depoimento das duas testemunhas, de certa forma, mostra uma narrativa uníssona e não conflitante. Isso porque embora a testemunha médica noticie que não houve qualquer tratamento desrespeitoso à parturiente dentro do procedimento cirúrgico, a testemunha Raoni, que estava no mesmo quarto da autora antes da cesárea, relata o tratamento desrespeitoso. Ademais, a situação de abalo emocional do marido da autora (também autor nesta demanda) ao final do trabalho de parto, relatada pela testemunha Dra. Maria Lúcia, a ponto de ameaçar retirá-lo do centro cirúrgico, é um forte indicativo de que o autor se encontra em tal estado justamente em razão de ter presenciado o tratamento ríspido e desrespeitoso com a esposa pouco antes do ingresso no centro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARAÇATUBA

FORO DE ARAÇATUBA

5ª VARA CÍVEL

PRAÇA DR. MAURÍCIO MARTINS LEITE, 60, EDIFÍCIO DO FÓRUM,
Araçatuba - SP - CEP 16015-600

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

cirúrgico.

A circunstância de a inicial mencionar falas ofensivas no centro cirúrgico, enquanto a prova testemunhal indicou a ocorrência de tratamento inadequado no quarto, não afasta a responsabilidade civil. O local exato da fala não é o elemento essencial para a configuração da falha. O serviço hospitalar prestado à parturiente abrange todo o ciclo de atendimento: admissão, permanência em quarto ou sala de observação, pré-cirurgia, cirurgia e pós-cirurgia. Se a conduta humilhante ocorreu em qualquer dessas etapas, durante o atendimento ao parto, subsiste a falha na prestação do serviço.

Na realidade, o que importa, para a solução do mérito, é que a prova oral revelou a existência de tratamento incompatível com o dever de acolhimento e respeito que se exige em ambiente obstétrico. Ainda que a perícia tenha afastado erro técnico, ela própria consignou que a alegação de assédio moral e maus-tratos deveria ser apurada por outros meios de prova, precisamente o que foi feito com a oitiva testemunhal.

Portanto, a conclusão é dupla: não houve falha técnica no parto, mas houve falha autônoma na prestação do serviço hospitalar quanto ao tratamento verbal dispensado à parturiente no quarto, em contexto pré-cirúrgico, durante momento de intensa vulnerabilidade física e emocional.

Ainda que parte do sofrimento físico seja inerente ao trabalho de parto, os profissionais de saúde não devem dispensar à parturiente um sofrimento adicional. A explicação técnica da razão pela qual o parto normal não seria possível, devendo-se optar pela cesárea, é direito básico da parturiente que não pode ser suprido por palavras de cunho desdenhoso e de certa forma depreciativas como "você não vai aguentar filha", o que não só frustra o desejo de a parturiente ter um parto normal, mas infelizmente a coloca em uma situação de diminuição como se fosse alguém "fraca", culpando a parturiente- de forma indevida- por não conseguir o parto normal.

A Resolução 2144/2026 do Conselho Federal de Medicina estabelece a necessidade de consentimento informado, de forma pormenorizada, a respeito dos riscos e benefícios entre um parto por cesárea e o normal, o que não se verificou no caso conforme relatou a testemunha Raoni.

Art. 1º É direito da gestante, nas situações eletivas, optar pela realização de cesariana, garantida por sua autonomia, desde que tenha recebido todas as informações de forma pormenorizada sobre o parto vaginal e cesariana, seus respectivos benefícios e riscos. Parágrafo único. A decisão deve ser registrada em termo de consentimento livre e esclarecido, elaborado em linguagem de fácil compreensão, respeitando as características socioculturais da gestante (grifei).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARAÇATUBA

FORO DE ARAÇATUBA

5ª VARA CÍVEL

PRAÇA DR. MAURÍCIO MARTINS LEITE, 60, EDIFÍCIO DO FÓRUM,
Araçatuba - SP - CEP 16015-600

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Como destaca a doutrina, o consentimento informado é

o consentimento dado pelo paciente, baseado no conhecimento da natureza do procedimento a ser submetido e dos riscos, possíveis complicações, benefícios e alternativas de tratamento. Ou seja, é uma concordância na aceitação dos serviços a serem prestados pelo profissional de saúde em troca do pagamento do paciente ou responsável, estando este informado adequadamente do que está consentindo (ROBERTO, Luciana Mendes, Responsabilidade civil do profissional de saúde e consentimento informado. Curitiba: Juruá, 2005, p. 88).

Destarte, ao sonegar tais informações imprescindíveis à gestante e ao marido, houve falha na prestação do serviço hospitalar, já que os profissionais de saúde não cumpriram o dever de informar adequadamente o usuário a respeito do procedimento a que seria submetido.

Não bastasse isso, houve também a menção de que a parturiente não conseguiria colocar o filho para fora e estava enchendo o saco desde cedo. Tais palavras, verbalizadas em um contexto de compreensível fragilidade emocional, não se coadunam com o imperativo ético-legal de tratamento humanizado a que todas as pessoas fazem jus perante uma instituição de saúde, em especial a parturiente.

Afirmar, em tom desdenhoso que a cesariana seria necessária porque a parturiente "não iria aguentar" um parto normal, bem como insinuar que ela estaria "enchendo o saco desde cedo" e que não conseguiria dar à luz por parto normal, configura forma de violência obstétrica. Isso porque tais manifestações transferem indevidamente à parturiente a responsabilidade por circunstâncias fisiológicas que escapam ao seu controle, atribuindo-lhe uma suposta incapacidade pessoal diante de uma situação que deveria ser conduzida com acolhimento, respeito e suporte emocional.

Se as condições clínicas indicavam a inviabilidade do parto vaginal, incumbia à equipe médica prestar informações claras e adequadas, oferecendo apoio não apenas diante da dor física inerente ao trabalho de parto, mas também diante da legítima frustração decorrente da impossibilidade de concretização do plano de parto desejado. Esperava-se dos profissionais de saúde uma postura pautada pela escuta, pela sensibilidade e pelo respeito à dignidade da paciente, especialmente em momento de reconhecida vulnerabilidade física e emocional.

Não foi isso, contudo, o que a prova oral revelou. Ao contrário, os elementos coligidos aos autos demonstram que a parturiente e seu marido foram tratados de forma ríspida e pouco empática, sendo a autora indevidamente responsabilizada pela impossibilidade de realização do parto normal. Tal conduta extrapola o mero dissabor inerente ao atendimento médico e caracteriza falha na prestação do serviço hospitalar, apta a ensejar a responsabilização da requerida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARAÇATUBA

FORO DE ARAÇATUBA

5ª VARA CÍVEL

PRAÇA DR. MAURÍCIO MARTINS LEITE, 60, EDIFÍCIO DO FÓRUM,
Araçatuba - SP - CEP 16015-600

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A violência obstétrica não se manifesta apenas no emprego de força física sob o corpo da parturiente, mas também resta caracterizada diante do tratamento dispensado durante todo o trabalho de parto, em especial na forma como a parturiente é tratada pela equipe médica e, à evidência, pode se caracterizar por meio de ofensas verbais como na espécie. Se a violência física atinge o corpo da parturiente, a violência verbal alcança sua dignidade, autoestima e integridade psíquica, produzindo consequências que podem perdurar muito além do término do parto.

Veja-se que a Organização Mundial de Saúde, embora não utilize a expressão violência obstétrica, entende que os abusos e maus tratos durante o parto incluem violência física, *humilhação profunda e abusos verbais* (*Disponível em: https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/134588/WHO_RHR_14.23_por.pdf?sequence=3&isAllowed=y*).

No mesmo sentido, ao exemplificar o que se entende por violência obstétrica, Silva diz que:

O conceito engloba, portanto, agressões ocorridas durante a gestação, como negativa de atendimento, **comentários constrangedores, ofensas, humilhações**, negligência de atendimento de qualidade, agendamento de cesárea sem recomendação baseada em evidências (atendendo aos interesses e conveniências do profissional), e ao longo do trabalho de parto, a exemplo da recusa de admissão em hospital ou maternidade (peregrinação por leito), impedimento da entrada de acompanhante escolhido pela mulher, procedimentos incidentes sobre o corpo da mulher que interfiram, causem dor ou danos físicos (soro com ocitocina para acelerar o trabalho de parto, exames de toque sucessivos e por diferentes pessoas, privação de alimentos, episiotomia, imobilização), **ações verbais ou comportamentais que causem sentimentos de inferioridade**, vulnerabilidade, abandono, instabilidade emocional, medo, acuação, insegurança, dissuasão, ludibriamento, alienação, perda de integridade, dignidade e prestígio (E, Silva, Caroline Venturoli F. *Violência obstétrica: responsabilidade civil*. São Paulo: Almedina Brasil, 2025, p. 54).

Assim, inegável a falha na prestação do serviço hospitalar, o que foi realizado pelos prepostos da parte-ré, de sorte que esta responde pelos atos de seus prepostos (art. 932, III, c.c. Art. 951, todos do CC).

Da mesma forma, conclui-se que houve dano moral, haja vista que este decorre da própria situação, pois a exposição da paciente, em momento de dor, medo e fragilidade, a tratamento desrespeitoso por equipe de saúde é suficiente para gerar abalo indenizável.

Considerando a função compensatória e pedagógica da indenização e a vedação ao enriquecimento sem causa, fixo a indenização por dano moral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARAÇATUBA

FORO DE ARAÇATUBA

5ª VARA CÍVEL

PRAÇA DR. MAURÍCIO MARTINS LEITE, 60, EDIFÍCIO DO FÓRUM,
Araçatuba - SP - CEP 16015-600

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em favor dos autores conjuntamente.

Esse valor mostra-se proporcional, pois reconhece a gravidade do tratamento desrespeitoso em ambiente obstétrico, mas preserva coerência com a delimitação do ilícito reconhecido: falha de acolhimento e urbanidade, e não erro médico na cesárea em si.

Nos termos da súmula 326 do STJ, a fixação de dano moral em valor inferior ao pleiteado não implica sucumbência, de sorte que os ônus sucumbenciais devem ser imputados ao requerido.

Por se tratar de ilícito extracontratual, os juros de mora devem incidir desde a data do evento danoso, na forma do art. 398 do CC e súmula 54 do STJ.

Diante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por WESLLEY HENRIQUE DA SILVA e ANDRESSA CARDOSO EMILIO em face de UNIMED DE ARAÇATUBA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais aos autores, conjuntamente, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, e acrescido de juros de mora na forma do art. 406, §§1º a 3º, do CC/02, com a redação dada pela Lei 14.905/2024, desde a data do evento danoso (26/2/2025).

Em razão da sucumbência da parte-ré, condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Araçatuba, 11 de junho de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**